



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13881.000030/2004-21
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.454 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente DENISE DE TOLEDO GANDRA TAVARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 15/19) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 33/36), onde se procedeu à alteração da Dedução de Dependentes e da Dedução de Despesas com Instrução.

O Lançamento foi julgado Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ/SPOII em decisão assim ementada (e-fls. 51/61):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Comprovada a regularidade da dedução com dependentes pelo valor permitido na legislação em vigor, não pode prosperar a respectiva glosa efetuada no lançamento.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Face aos comprovantes constantes dos autos, restabelece-se, em parte, a dedução de despesas com instrução pleiteada na declaração de ajuste anual, vedada a transferência do excesso individual de gastos com instrução para outra pessoa.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 02/05/2008 (e-fls. 70), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 03/06/2008 (e-fls. 71/73) indicando a juntada de documento comprobatório das despesas com instrução em litígio.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a despesa com instrução de R\$ 1.574,05 não restabelecida no julgamento de primeira instância.

De acordo com o art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar e de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou cursos profissionalizantes do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Para o ano calendário 2002, o limite anual individual era de R\$ 1.998,00, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, "b", com redação dada pela Lei 10.451/02.

No presente caso, extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal glosou integralmente a dedução de R\$ 3.996,00 declarada pela contribuinte (e-fls. 19).

Com base nos documentos juntados à Impugnação (e-fls. 25, 27), o Colegiado a quo restabeleceu as despesas de R\$ 1.998,00 (limite legal) e R\$ 423,95 referentes aos dependentes Pedro de Toledo e Fabio de Toledo, respectivamente (e-fls. 59).

Para contrapor as razões trazidas na decisão de primeira instância, a recorrente juntou aos autos uma declaração da instituição de ensino Sociedade Civil de Educação Machado de Assis que confirma a despesa com instrução do dependente Fabio de Toledo em valor superior ao limite individual previsto na legislação de regência (e-fls. 75), não merecendo prevalecer a infração em litígio.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

